



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial nº 0000684-19.2015.815.0611

Origem : Comarca De Mari

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Promovente : Ministério Público do Estado da Paraíba

Promovido : Município de Mari

Procurador : Alfredo Juvino Lourenço Neto - OAB/PB nº 21.544

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR. PROCEDÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 196, DO TEXTO MAIOR. DIREITO DE RECEBER A TERAPIA RECEITADA PELO MÉDICO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- O reconhecimento da fundamentalidade do princípio constitucional da dignidade da pessoa impõe uma nova postura dos operadores do direito que devem, na aplicação das normas, assegurar a vida humana de forma integral e prioritária.

- Nos termos do art. 196, da Constituição Federal, a saúde é um direito de todos e dever do Estado, não sendo razoável admitir que restrições contidas em Portarias do Ministério da Saúde sejam suficientes para afastar direito assegurado constitucionalmente.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover a remessa oficial.

Trata-se de **REMESSA OFICIAL** de sentença prolatada pela Juíza de Direito da Comarca de Mari, fls. 76/82, por meio da qual julgou procedente a **Ação Civil Pública** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, em substituição processual a **Emerson Gomes Cabral**, representado por sua genitora **Sebastiana Gomes Cabral**, em face do **Município de Mari**, consignando, no excerto dispositivo, os seguintes termos:

(...) ANTE O EXPOSTO, mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, com fulcro nos arts. 1º, 6º, 196 e 198, todos da Constituição Federal, **JULGO PROCEDENTE o PEDIDO para CONDENAR O MUNICÍPIO DE MARI NA OBRIGAÇÃO DE FORNECER AO SUBSTITUÍDO/PACIENTE**, os medicamentos necessários à preservação de sua saúde, consistente em RIVOTRIL 2,5 MG (03 caixas) E FRALDAS (120), para pessoas que pesam até 25 Kg.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 92/98, opinou pelo desprovimento da remessa oficial.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Em razão da não interposição de recurso apelatório, passa-se à análise, tão somente, da decisão ora sob **reexame necessário**, uma vez que não produzirá efeito senão depois de confirmada por este Tribunal de Justiça.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a remessa necessária não constitui propriamente recurso, em face da ausência de previsão expressa, nesse sentido, na legislação processual pátria.

Trata-se, em verdade, de mecanismo de validação da sentença, o qual promove devolução à instância *ad quem* das questões atinentes à regularidade processual, bem ainda daquelas em que a Fazenda Pública restou sucumbente.

O desate da controvérsia reside em verificar o acerto ou não do juízo exarado no pronunciamento judicial, fls. 76/82, que determinou o fornecimento do medicamento RIVOTRIL 2,5 MG (03 caixas) e de FRALDAS DESCARTÁVEIS (120 unidades).

A resposta é positiva.

Isso porque, ao compulsar os autos, infere-se que o assistido **Emerson Gomes Cabral** sendo portador de enfermidade cerebral (CID G 80+G 40.2), consoante documentação médica acostada aos autos, necessita do uso da medicação e das fraldas descartáveis, para uma melhor qualidade de vida.

Acerca do tema, é imperioso ressaltar que o direito à saúde, embora não esteja previsto no art. 5º, encontra-se insculpido na própria Constituição Federal, nos termos dos art. 6º, 23, II, 24, XII, 196 e 227, assumindo, da mesma forma que os direitos fundamentais, a feição de verdadeiro direito fundamental de segunda geração.

No caso, em epígrafe, entendo que o acervo probatório encartado aos autos, sobretudo o citado documento médico, atesta a patologia que acomete o paciente e a necessidade da medicação e das fraldas descartáveis, nos moldes determinados pelo profissional de saúde, para assegurar o precitado direito constitucional à saúde, tendo em vista o menor encontra-se incapacitado para a vida diária.

Entre proteger o direito à vida e à saúde, garantido a todos pela própria Lei Maior (art. 5º, *caput*, e art. 196), ou fazer prevalecer um interesse financeiro e secundário do Poder Público, entendo, uma vez configurado esse dilema, existir apenas uma opção ao Poder Judiciário, a saber, aquela que privilegia a vida e a saúde humana.

Ademais, o Pretório Excelso tem entendimento sedimentado no sentido de ser permitido ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo implementar políticas públicas com o intento de assegurar o pleno acesso à saúde, sem que isso configure violação ao princípio da separação dos poderes, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. MENOR PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. [...]. O Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. Trata-se de obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União,

Estados, Distrito Federal ou Municípios. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 810864 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 18/11/2014, Acórdão Eletrônico DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02/02/2015).

À luz dessas considerações, releva-se indiscutível a responsabilidade do ente público em fornecer o medicamento e as fraldas descartáveis vindicados na petição preambular, devendo ser mantida a decisão hostilizada, ora submetida à reapreciação, em todos os seus termos, haja vista a saúde ser um direito de todos e dever do ente público, nos termos dos arts. 6º e 196, da Constituição da República.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 02 de agosto de 2018 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator